

Escolas de Artes e Ofícios e Escolas Comerciais**Professores efectivos:**

Com mais de 20 anos de serviço.	697\$50
Com 10 a 20 anos de serviço	652\$50
Até 10 anos de serviço	630\$00
Professores tirocinantes	587\$86
Professores provisórios	573\$84
Professores contratados	630\$00
Mestres de oficinas.	587\$86
Mestres de caligrafia, dactilografia e estenografia.	475\$66
Amanuenses.	503\$34
Fiéis	475\$66
Contínuos.	431\$66
Guardas	409\$66

Serventes jornalheiros:**Em Lisboa, Porto e Coimbra:**

Com oito horas de serviço.	409\$66
Com menos de oito horas de serviço	360\$00

Noutras localidades:

Com oito horas de serviço.	368\$66
Com menos de oito horas de serviço.	330\$00

Médicos Escolares

Médicos escolares	787\$50
-----------------------------	---------

**Secretaria Geral
e Serviços de Obras Públicas**

Secretário geral.	1.341\$50
---------------------------	-----------

As rectificações da presente tabela sobre a publicada no *Diário do Governo* n.º 137, 1.ª série, de 30 de Agosto último, são feitas desde Janeiro do corrente ano, com excepção das referentes ao Corpo de Engenharia Civil e seus auxiliares, que serão consideradas apenas desde Julho, nos termos da portaria n.º 3:838, de 8 do corrente mês.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 2 de Janeiro de 1924.—O Director de Serviços, *António R. Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 9:353**

Considerando que a existência das secretarias privativas das Faculdades e Escolas se não justifica para a Universidade de Coimbra, porquanto ali essas Faculdades e Escolas, bem como as respectivas secretarias, funcionam nos mesmos edificios ou em edificios muito próximos;

Considerando que a única razão que se poderia invocar para a existência dessas secretarias privativas, isto é, uma paridade de condições com as outras Universidades, é apenas aparente;

Considerando que anteriormente à promulgação da lei que criou as referidas secretarias privativas todos os serviços se faziam regularmente na Secretaria Geral da Universidade;

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344 e o decreto n.º 8:469, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas as secretarias privativas das diferentes Faculdades e Escolas da Universidade de

Coimbra, passando as suas funções para a Secretaria Geral da Universidade.

Art. 2.º Passa à situação de adido todo o pessoal administrativo e menor das secretarias suprimidas que não acumular com essas outras quaisquer funções públicas remuneradas, nos termos das disposições do decreto n.º 8:469, de 6 de Novembro de 1922.

Art. 3.º O pessoal das ditas secretarias suprimidas que acumular outras quaisquer funções públicas remuneradas não perceberá qualquer vencimento como adido.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das outras Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Janeiro de 1924.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—António Germano Ribeiro de Carvalho—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Ferreira da Fonseca—Mariano Martins—António Sérgio de Sousa—Júlio Ernesto de Lima Duque—Mário de Azevedo Gomes*.

Decreto n.º 9:354

Considerando que o tipo de instituição educativa denominado Escola Primária Superior, ou de Continuação, é um organismo da maior importância no sistema de educação pública de uma sociedade moderna e democrática;

Considerando que, por isso mesmo, cumpre que as várias escolas desse tipo sejam organizadas de acordo com a definida finalidade que lhes corresponde e com o maior escrúpulo pedagógico, quer na sua estrutura legal, quer na composição do seu pessoal docente;

Considerando que as nossas actuais escolas primárias superiores não foram organizadas segundo aquela bem definida finalidade social que compete a esse tipo de escolas, nem com o necessário rigor na admissão do pessoal docente, nem segundo os melhores princípios pedagógicos;

Considerando que convém seleccionar esse pessoal, submetendo a concurso de provas públicas aqueles dos seus membros que foram admitidos sem demonstração suficiente do seu saber nos ramos de sciências que ensinam e nas didácticas respectivas;

Considerando a necessidade de estabelecer uma nova estrutura pedagógica das nossas escolas primárias superiores, de acordo com a função social que compete a esse género de escolas e com as mais recentes experiências pedagógicas neste ramo de ensino;

Considerando que, no pensamento que presidiu à sua criação, pelo decreto com força de lei de 29 de Março de 1911, competia aos municípios o encargo do pagamento das despesas com o ensino primário superior;

Considerando que o § 1.º do artigo 8.º do decreto n.º 5:504, de 5 de Maio de 1919, é antagónico de tal pensamento:

Usando da faculdade que me confere o artigo 1.º da lei n.º 1:344 e o decreto n.º 8:469, e nos termos do n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º São suprimidas, a partir de 30 de Março de 1924, as Escolas Primárias Superiores instituídas nos termos dos artigos 1.º e 9.º do decreto com força de lei n.º 5:504 e do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:505, de 5 de Maio de 1919, bem como quaisquer outras criadas por decretos ulteriormente promulgados.

Art. 2.º Poderão subsistir quaisquer Escolas Primárias Superiores instituídas por virtude dos diplomas citados no artigo 1.º do presente decreto, desde que pelos respectivos municípios ou pelas Juntas Gerais de Distrito